



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13924.000233/2001-21
Recurso nº : 131.061
Acórdão nº : 303-33.375
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : ANGELO MEZZOMO
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ITR. ADA. VIA JUDICIAL. RENÚNCIA ESFERA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA

Tendo a contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, há renúncia às instâncias administrativas não mais cabendo, nestas esferas, a discussão da matéria de mérito, debatida no âmbito da ação judicial.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por concomitância com a via judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, que tomava conhecimento.

ANELISE DAUDI PRIETO
Presidente

MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: **31 AGO 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ – CAMPO GRANDE/MS, o qual passo a transcrevê-lo:

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 25 a 31, através do qual se exige, do interessado, o Imposto Territorial Rural - ITR no valor original de R\$ 35.933,8: acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes de glosa das áreas de preservação permanente, de 334,6 ha, informada em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial - DITR (DIAC/DIAT), do Exercício de 1997, por falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, referente ao imóvel rural denominado ‘Fazenda São Gerônimo’, com área total de 1.403,6 ha; Número do Imóvel na Receita Federal - NIR 3.886.241-7, localizado no município de Coronel Vivida / PR.

2. O interessado apresentou impugnação tempestivamente, fls. 34 a 41, na qual, em síntese, alega que: a) na qualidade de filiado à Federação da Agricultura do Estado do Paraná, por decisão judicial, está dispensado da apresentação do Ato Declaratório Ambiental reproduzindo parcialmente a tese defendida no Mandado de Segurança que o beneficiou b) não há necessidade de averbar a área de preservação permanente perante o registro é imóveis.

3. Por fim, requer o cancelamento integral da exigência fiscal. Foi juntada impugnação, os seguintes documentos: a) cópia da sentença do Mandado de Segurança I 98.0018944-0 e acompanhamento processual, fls. 42 a 49; b) laudo de vistoria e mapa do imóvel, fls. 50 a 60; C) declaração de filiação e regularidade em sindicato rural, fls. 61 a 63;”

Cientificada da Decisão a qual não conheceu da impugnação, fls. 66/69, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 28/09/2004, conforme documentos de fls. 73/84.

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar a ilegalidade da exigência do ADA e por via de consequência apontando ser beneficiário da isenção do ITR/97.

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72 (fls.85/86).

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator.

E o relatório.

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

A matéria enfrentada na presente decisão ateu-se a ilegalidade da exigência do ADA (Ato Declaratório Ambiental), ou mesmo os reflexos de sua entrega em atraso, passando a discorrer na forma que segue:

1) Quanto a exigência do ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - CONCOMITÂNCIA.

Verifica-se, de forma preliminar, conforme documentação nos autos, que o Contribuinte, ora Recorrente, representado pela Federação da Agricultura do Estado do Paraná, ingressou com ação judicial contra a Delegacia da Receita Federal, insurgindo-se contra a exigência de apresentação da ADA.

Senão, vejamos:

As fls 61, consta documento exarado pelo Sindicato Rural de Coronel Vivida, declarando que o Sr. Angelo Mezzomo, proprietário do imóvel objeto do presente processo administrativo, é associado daquele sindicato. Além da dita declaração, o Recorrente junta Sentença em Mandado de Segurança, impetrado pela Federação da Agricultura do Estado do Paraná, cuja matéria versa sobre abstenção de exigência de apresentação da ADA (Ato Declaratório Ambiental por seus associados, concedendo parcialmente a segurança. O processo encontra-se na fase Recursal.

Desta feita, nota-se que a documentação acostada aos autos, demonstra inequivocamente que a matéria relativa a exigência de apresentação da ADA, foi levada ao Judiciário. Assim, uma vez que referida matéria encontra-se submetida à tutela do Poder Judiciário, entendo que o processo administrativo, ao menos sob este aspecto, perde sua função, vez que nosso sistema jurídico não comporta que uma mesma questão seja discutida, simultaneamente, na via administrativa e na via judicial, pois o monopólio da função jurisdicional do Estado é exercido pelo Poder Judiciário.

Neste sentido, discorre Alberto Xavier, no seu "Do Lançamento - Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário", Forense, 1997, ensina:

"Nada impede que, na pendência de processo judicial, o particular apresente impugnação administrativa ou que, na pendência de impugnação administrativa, o particular acesse ao poder Judiciário.

O que o direito brasileiro veda é o exercício cumulativo administrativos e jurisdicionais de impugnação: como a opção por uns ou por outros não é excludente, a impugnação administrativa pode ser prévia ou posterior ao processo judicial, mas não pode ser simultânea."

Portanto, como a matéria submetida à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, sua exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva no processo judicial. Ou seja, havendo concomitância de objetos entre o pedido administrativo e o pedido veiculado no processo judicial, se impõe o sobrestamento do pedido encaminhado à SRF até que a decisão judicial transite em julgado. Nada resta a fazer no âmbito deste processo.

Sobre este assunto, dispõe o Ato Declaratório Normativo COSIT 03, de 14 de fevereiro de 1996:

- a) [...] a propositura pelo contribuinte, de ação judicial, por qualquer modalidade processual- antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto. [...]
- c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição o contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso; encaminhando o processo para cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no artigo 149 do CTN;
- [...] d) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC). " (Grifou-se)

Assim, sob este aspecto, qual seja, da exigência de apresentação da ADA, voto no sentido de não conhecer da matéria, por estar submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO, no que tange a exigência da apresentação da ADA (Ato Declaratório Ambiental), vez que submetido à apreciação do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006.

MARCEL EDER COSTA - Relator